

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda., atual denominação da Cellofarm Ltda., em face do Acórdão 1964/2018-Plenário, que conheceu de seu recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3007/2016-Plenário e lhe negou provimento.

2. Rememorando, o Acórdão 3007/2016-Plenário havia lhe imputado o recolhimento solidário de débito decorrente da venda de medicamentos de alto custo à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, à conta do Pregão 259/06, em razão da não desoneração do ICMS dos medicamentos adquiridos.

3. No mérito, o embargante alegou a existência de omissão, por entender que diversos documentos fiscais demonstrariam que não houve a cobrança de ICMS.

4. Conheço dos embargos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

5. No mérito, inexistente qualquer omissão a ser suprida nas vias estreitas dos embargos declaratórios.

6. A invocada existência de documentos fiscais que não consignariam a cobrança de ICMS é argumento que não foi utilizado no recurso de reconsideração. Não houve, portanto, omissão deste relator ao deixar de se pronunciar sobre questão que não foi suscitada.

7. De forma genérica, o recurso então apreciado apenas comentou:

“Além disso, deve ser considerada ainda a imprescindibilidade de serem realizadas auditorias fiscais e contábeis para que se possa definir, com exatidão, se é realmente o caso de devolução de eventuais valores ao erário, e, em caso positivo, em que proporção e com relação a quais notas fiscais deverá ocorrer”.

8. Sem esforço, vê-se que o quesito, apresentado de forma imprecisa e indistinta, impossibilitava qualquer apreciação em concreto, mormente porque a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdãos 2805/2017-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo e 6214/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, entre outros).

9. Dada a inexistência da alegada omissão, rejeito os embargos declaratórios.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator